

**A(O) ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE**



RECURSO POR INABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.04.07.01TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE COREAÚ/CE CONFORME O CONVÊNIO 743035-CEF

DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.803.489/0001-32, com sede na R Teófilo Ramos, 394-A - bairro Lions Clube, Tianguá/CE, CEP: 62.014-530, por intermédio do seu representante legal, o Sr. André Luiz Nunes Aguiar, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade nº 2001028028979, CPF nº 026.546.073-56, residente e domiciliado na Rua Josafa Batista da Silva, bairro Rodoviária, Tianguá/CE, CEP: 62320-000, vem, à presença do Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, apresentar recurso, com fulcro no Art. 109, Inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, em razão da sua INABILITAÇÃO.

I – QUANTO À LEGITIMIDADE E À TEMPESTIVIDADE

A lei de licitações - em seu Art. 109, Inciso I, a - dispõe que

cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação ou lavratura da ata, dos atos da Administração nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No caso em testilha, a decisão que Inabilitou a recorrente foi publicada no dia 07 de julho de 2022, oportunidade em que, a empresa ora recorrente tem direito a apresentar recurso até o dia 14 de julho do corrente ano. Portanto, incontroverso se apresenta a tempestividade do recurso e a sua legitimidade.

II – DOS FATOS

No dia 07 de julho do corrente ano a Comissão Permanente de Licitação do Município de Coreaú, publicou o resultado final do julgamento da fase de Habilitação da Tomada de Preços nº 2022.04.07.01TP, e com base na ata da sessão do dia 05 de julho de 2022, decidiu INABILITAR a empresa ora recorrente pelo seguinte motivo:

“Apresentou todos os atestados de capacidade técnica operacional em desconformidade com o Art. 30, II da Lei 8.666/93, uma vez estar assinado apenas pelo engenheiro, que por sua vez só tem competência para atestar quanto aos aspectos técnicos da execução, não estando apto a atestar a boa qualidade da relação contratual e cumprimento das obrigações firmadas entre empresário e empresa contratada.



Nesse contexto, em conformidade com a legislação pátria e as posições jurisprudenciais adotadas pelos órgãos de controle externo, somente é possível tal atestado cumprir com os requisitos de qualificação técnico-profissional. Assim caracterizando pecha insanável nos documentos de habilitação da licitante.”

A empresa DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, entretanto a nobre Comissão de Licitação questionou a validade dos atestados de capacidade técnica operacional apresentados, através da vaga alegação de falta de competência do engenheiro que assinou os referidos atestados, e declarou a empresa DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP indevidamente INABILITADA.

Não há fundamento jurídico para sustentar o Julgamento proferido pela Comissão que resultou na inabilitação da recorrente por descumprimento da capacidade técnica operacional.

De forma leviana a comissão alega que os atestados apresentados não estão em “**conformidade com a legislação pátria e as posições jurisprudenciais adotadas pelos órgãos de controle externo**” e que “**somente é possível tal atestado cumprir com os requisitos de qualificação técnico-profissional**”.

Ocorre que a nobre comissão não apresentou qual parte da legislação proíbe o responsável técnico de assinar atestado de capacidade técnica operacional ou em qual jurisprudência foi defendida tamanha proeza.

Aceitar o julgamento inicialmente proferido é ir de encontro com a LEGALIDADE e a OBJETIVIDADE do procedimento licitatório. Seria inconcebível a Administração INABILITAR uma empresa, pelo simples fato dos atestados, os quais inclusive encontram-se averbados junto ao CREA, terem sido assinados por responsáveis técnicos e não

pelo gestor.

A comissão, de forma ainda mais inusitada, decidiu que se tratava de uma "**pecha insanável nos documentos de habilitação da licitante**". Ao que nos parece, a Comissão de Licitação desconhece no âmbito doutrinário e jurisprudencial a definição de "Vício Insanável", ou tenta valer-se de qualquer outro critério que não tenha sido estabelecido pelo instrumento convocatório e na Lei para INABILITAR a recorrente;

O procedimento licitatório tem como característica principal a escolha da Proposta mais vantajosa para administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis;

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo. Assim é a redação do Artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Após as justificativas abaixo apresentadas não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão,

rever o julgamento inicial que resultou na Inabilitação da Recorrente.

III – DO MÉRITO

A empresa DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP mesmo tendo apresentando seus documentos de habilitação conforme exigido no edital da licitação em apreço, foi INABILITADO pela vaga alegação de que "Apresentou todos os atestados de capacidade técnica operacional em desconformidade com o Art. 30, II da Lei 8.666/93, uma vez estar assinado apenas pelo engenheiro, que por sua vez só tem competência para atestar quanto aos aspectos técnicos da execução".

A nobre comissão de licitação do município de Coreaú parece desconhecer a finalidade precípua da licitação e tenta a qualquer custo inabilitar um concorrente sério, que atende na íntegra as exigências editalícias.

A Administração não deve se apegar-se ao excesso de formalismo, devendo, contudo, potencializar esforços para selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público. Isto não quer dizer que haja a quebra dos princípios da legalidade e isonomia, mas o emprego de proporcionalidade e razoabilidade no ato praticado pela Administração. Neste sentido posiciona-se o Tribunal de Contas da União (TCU):

Sumário: ...No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados

Voto: 16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (TCU. Acórdão 119/16 - Plenário)

Não nos parece ser razoável Inabilitar um licitante que atendeu na íntegra as exigências editalícias pelo simples fato da Comissão entender "que quem assinou o atestado não tem competência". O Julgamento proferido pela Comissão contraria o entendimento majoritário dos órgãos de controle acerca de excesso de formalismo.

Vale ressaltar ainda que a comissão também feriu o princípio da legalidade ao inabilitar a empresa DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, sem apresentar perante as normas vigentes ou em relação a jurisprudência dominante, onde está positivado a ilegalidade dos atestados apresentados, a ponto de inviabilizar a comprovação de qualificação operacional.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

a) DO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO

A licitação destina-se a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, art. 3º da Lei 8.666/93. Ou seja, a Comissão de Licitação deve ter como diretriz selecionar o maior número de



interessados.

A ideia de proposta mais vantajosa não compreende apenas a obtenção do menor preço, mas também a garantia de que a pessoa tem idoneidade e capacidade técnica e econômica de executar o encargo materializado no edital.

Por esse motivo, ao fixar as exigências de habilitação que os particulares devem possuir o administrador deve observância aos critérios de seleção pautados naquilo que é estritamente necessário para o cumprimento da obrigação.

Desse modo, haverá restrição à participação no certame – para além do que permite a discriminação positiva – quando forem exigidos documentos ou exigências que não guardam relação de pertinência com a obrigação a ser cumprida.

b) DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL

As empresas podem comprovar a capacidade técnico-operacional mediante apresentação de certidões de acervo técnico (CATS), nas licitações que visam a execução de obras e serviços de engenharia, contrariando o leviano motivo que levou a inabilitação da empresa DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP.

Acerca do assunto vejamos o entendimento do grupo zênite que é especialista em licitações e contratos:

A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DAS EMPRESAS PODERÁ SER FEITA ATRAVÉS DE CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO (CATS), NAS LICITAÇÕES QUE VISAM A OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA?



RESPOSTA

O § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a comprovação de aptidão técnica, nas licitações pertinentes a obras e serviços de engenharia, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registradas na entidade profissional.

Para efeito de comprovação de capacidade técnico-operacional, a qual deverá ser realizada em conformidade com o disposto no inciso II do art. 30, as empresas deverão, então, comprovar, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que já executaram obras ou serviços compatíveis com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos.

Contudo o art. 4º da Resolução nº 317, de 31.9.86, estabelece que o acervo técnico de uma empresa é representado pelos acervos técnicos dos profissionais e consultores de seu quadro. No mesmo sentido, estabelece o parágrafo único desse dispositivo que o acervo técnico de uma empresa variará em função do acervo técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

A Certidão de Acervo Técnico elenca todo o acervo técnico do profissional. Por esse motivo, entende-se que essa deverá ser aceita para fins e comprovação de aptidão técnico-operacional, mesmo se se referindo a trabalhos



realizados em outras empresas, com data anterior ao ingresso do profissional no quadro da empresa.

Dessa forma, conclui-se que a comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas poderá ser feita através de atestados de pessoas jurídicas de direito público e privado e ou pelas Certidões de Acervo Técnico (CATs) expedidas pelo CREA.

Conforme esclarecido pelo grupo Zênite a Certidão de Acervo Técnico elenca todo o acervo técnico do profissional. Por esse motivo, entende-se que essa deverá ser aceita para fins e comprovação de aptidão técnico-operacional.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, requer:

1. Seja acolhida as razões do recurso no sentido de **HABILITAR** a empresa ora recorrente, **DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP**, tendo em vista que o motivo apontado não tem o condão de **INABILITAR** a recorrente, bem como não condiz com os Princípios Basilares da Administração Pública, conforme justificativas fartamente expostas;
2. Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Tianguá/CE, 13 de julho de 2022.

ANDRE LUIZ NUNES
AGUIAR:02654607356

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ NUNES
AGUIAR:02654607356
Dados: 2022.07.13 11:23:08 -03'00'



DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP

CNPJ nº 17.803.489/0001-32

André Luiz Nunes Aguiar

CPF Nº 026.546.073-56

SÓCIO ADMINISTRADOR